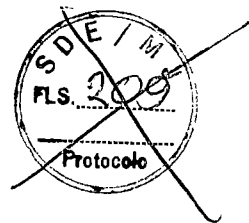




**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referência : Processo Administrativo nº 08012.001098/2001-84

Representante : Colégio Brasileiro de Radiologia

Representado : CIEFAS

Senhora Diretora,

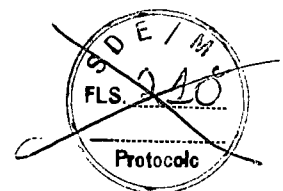
I. Em 21 fevereiro de 2001, foi protocolada nesta Secretaria de Direito Econômico representação formulada pelo Colégio Brasileiro de Radiologia em desfavor do Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - CIEFAS solicitando providências no sentido de apurar condutas que considera infringentes à ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.884/94.

O representante, em sua peça inicial (fls. 02/08), aduz que:

▪ O Colégio Brasileiro de Radiologia é uma sociedade civil formada por médicos que exercem atividades de diagnóstico e tratamento, utilizando métodos de imagem e/ou radiações ionizantes. Nessa condição, tomou conhecimento de denúncias por parte de seus associados de que o representado estaria reduzindo, de forma unilateral, os honorários a serem pagos aos prestadores de serviços;

▪ O CIEFAS, ora representado, é uma instituição que congrega, direta e indiretamente, mais de 140 organizações com programas de saúde em sistema de autogestão e o contingente de beneficiários assistidos pelas entidades filiadas soma, aproximadamente, 7,2 milhões de pessoas em todo o Brasil;

▪ O representado elaborou uma Lista Referencial de Honorários e Procedimentos Médicos contendo valores e especificações para os diversos procedimentos. A referida lista é unilateralmente imposta aos prestadores de serviços, com valores significativamente reduzidos, caracterizando verdadeira cartelização;



▪ As negociações só existem quando as partes possuem margem para transação. Normalmente, os valores são impostos, aproveitando-se da obrigação dos prestadores de serviços médicos em atender seus conveniados, sob pena de encerrar suas atividades, fato esse que caracteriza infração à ordem econômica;

▪ Ao final, requer a adoção das providências pertinentes com vistas a coibir a prática de impor honorários expressivamente reduzidos, sem qualquer negociação, prejudicando o direito a justa remuneração dos prestadores de serviços.

Acompanham a denúncia os documentos às fls. 10/64, dentre eles, os ofícios expedidos pelo CIEFAS aos hospitais e clínicas credenciados determinando que as empresas filiadas adotarão na íntegra os preços contidos na Lista CIEFAS-MG/99 (fls. 40/41) e a Lista de Preços (fls. 42/54).

Instaurada Averiguação Preliminar (fl. 68), o CIEFAS prestou os esclarecimentos (fls. 77/84) argumentando que:

- O CIEFAS limita-se a orientar suas filiadas nos processos de negociação com fornecedores, evitando induzi-las ou forçá-las a adotar tabelas para remuneração dos prestadores de serviços;

- Na qualidade de ponto de apoio das organizações em regime de autogestão, o CIEFAS, por meio de suas superintendências estaduais, editou, a partir de janeiro de 2000, várias listas referenciais de preços para fins de consulta por parte das filiadas em seus processos de negociação com a rede de prestadores de serviços em cada estado;

- Suas filiadas são tomadoras de serviços médicos e hospitalares, ou seja, consumidores, cabendo-lhes a decisão sobre a compra dos serviços, de acordo com sua realidade econômico-financeira;

- Ao final, requer o arquivamento da representação.

Junta os documentos constantes às fls. 85/182.

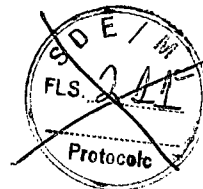
Em nota técnica, às fls. 183/185, o DPDE entendeu suficientes os indícios a demandar uma investigação em sede de processo administrativo, propondo a sua instauração, tipificando a conduta do representado no art. 20, incisos I e IV c/c art. 21, inciso II da Lei nº 8.884/94.

Assim, foi instaurado processo administrativo, conforme despacho do Sr. Secretário de Direito Econômico, publicado no DOU de 16-06-2001 (fl. 187).

A SEAE/MF foi informada para, querendo, apresentar parecer (fl. 190).

Notificado (fl. 189) o representado apresentou defesa (fls. 194/200), nos seguintes termos:

- O estabelecimento de valores uniformes para honorários médicos, diárias e taxas hospitalares para todo o país serviu como fator embasador e aglutinador das filiadas do CIEFAS;



- Os reajustes uniformes, periodicamente promovidos, atualizam os preços contidos na Tabela, impedindo, assim, as defasagens dos valores de determinados procedimentos médicos;

- Suas filiadas são tomadoras de serviços médicos e hospitalares e o CIEFAS somente as representa com apoio técnico, portanto, não merece sofrer qualquer penalidade;

- Ao final, requer o arquivamento da representação.

Encerrada a fase instrutória, o representado foi notificado para a apresentação das alegações finais (fl. 208).

Em alegações finais, o CIEFAS não se manifestou.

É o relatório.

II. Preliminarmente, cabe identificar se o fato trazido ao conhecimento desta Secretaria de Direito Econômico, qual seja, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes por parte do CIEFAS tem aptidão de gerar efeitos prejudiciais à concorrência ou à livre iniciativa, nos termos da Lei nº 8.884/94.

O mercado relevante é o de prestação de serviços médicos na área de radiologia. Do ponto de vista geográfico considera-se todo o território nacional.

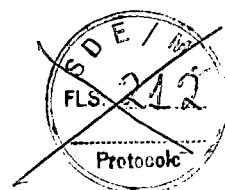
Da análise dos documentos acostados aos autos, salienta-se que, consta do site do CIEFAS a seguinte informação (fl. 37), **in verbis**:

“O Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde CIEFAS é uma instituição que congrega, direta e indiretamente, mais de 140 organizações com programas de saúde em sistema de autogestão e sem finalidade lucrativa.

O contingente de beneficiários (empregados e dependentes) assistidos pelas entidades filiadas ao Comitê soma, aproximadamente, 7,2 milhões de pessoas em todo Brasil.”

Destarte, o CIEFAS congrega um número considerável de assistidos, levando a crer que domina o mercado da prestação de serviços a saúde em sistema de autogestão.

O representado sustenta que a sua tabela de preços limita-se, tão somente, a orientar suas filiadas nas negociações com os fornecedores. Contudo, no OF.CIEFAS-MG0771.00 (fl. 40), bem como no OF.CIEFAS-MG77A.00 (fl. 41), encaminhados aos hospitais e clínicas credenciadas à rede CIEFAS/MG, o representado informou àquelas instituições que: “...as empresas filiadas



adotarão na íntegra os honorários da Lista CIEFAS-MG/99, a partir de 01.10.00, para os prestadores em geral”

Nesse mesmo sentido, verifica-se que os contratos firmados entre a ASSEFAZ (filiada ao representado) e a Urocap (fls. 175/178) contém uma cláusula que prevê que o pagamento dos procedimentos médicos deveriam ser efetuados obedecendo os preços constantes na Tabela CIEFAS/AMB (Cláusula Quarta, fl. 176).

Fato semelhante é observado no contrato firmado entre a PREVIMINAS e o médico Ademar Gonçalves Galdino (fls. 160/162), no qual há, também, a previsão de que o pagamento dos serviços prestados pelo médico contratado deverá obedecer aos valores constantes na tabela CIEFAS/MG.

É importante salientar que a imposição do uso de tabelas de preços constitui prática prejudicial à livre concorrência e à livre iniciativa, na medida em que confere poder a quem as elabora para controlar o mercado ao arrefio das forças reguladoras naturais da oferta e da demanda.

A utilização de tabelas não propicia melhorias na qualidade dos serviços e impede que cada agente econômico estabeleça, individualmente, os preços, de acordo com os custos envolvidos em cada atividade médica desenvolvida.

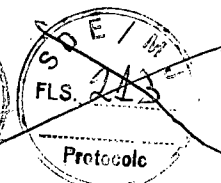
Além disso, o representado, ao influenciar seus filiados pela utilização da tabela de honorários médicos, prejudica a livre iniciativa e a livre concorrência, uma vez que busca uniformizar os preços dos procedimentos médicos de modo a eliminar as negociações individuais, desconsiderando-se, assim, as peculiaridades de cada contrato de prestação de serviços médicos.

Ressalta-se, ainda, que o representado admite a existência da Tabela CIEFAS/MG, bem como a prática de reajustes uniformes, como já visto, bem como denota-se que há vários documentos que comprovam a imposição por parte do CIEFAS aos seus credenciados do uso de Tabela de Honorários Médicos - CIEFAS/MG.

Vale notar que o CIEFAS foi condenado no processo administrativo nº 08000.020425/96-71, julgado pelo CADE em 20 de outubro de 2001, em face da denúncia apresentada pela Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal - AMPHDF no qual foi investigada prática de imposição de tabelas de preços de honorários médicos no ano de 1996. No referido processo o Conselheiro-Relator Thompson Andrade assim se manifestou, **in verbis**:

“Em face das provas constantes dos autos, que demonstram que o representado atuou de forma a subverter os mecanismos de formação de preços dos serviços médicos e hospitalares através da imposição de novo valor de coeficiente de honorários médicos (CH), induzindo suas entidades filiadas à prática de conduta cartelizada entre concorrentes, considero caracterizada a infração prevista nos incisos I e IV do art. 20, c/c artigo 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94.

Determino ainda, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.884/94, que o Comitê Integrado de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde – CIEFAS se abstenha, a partir da publicação desta decisão, de elaborar e



divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares, entre seus filiados e de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre ofertantes destes serviços que concorrem entre si."

Desta forma, o CIEFAS influencia a adoção de conduta comercial uniforme ao coordenar a atuação de suas filiadas na fixação dos preços dos serviços médicos, o que acarreta prejuízos à concorrência.

E em face das provas constantes dos autos, (fls.40/54) resta claro que o representado atua de forma a subverter os mecanismos de formação de preços dos serviços médicos, induzindo seus filiados à prática de conduta comercial uniforme, ao impor a Lista CIEFAS-MG/99.

Assim, entende-se que a conduta do CIEFAS acima transcrita impede a livre concorrência e a livre iniciativa em consonância com os dispositivos da Lei nº 8.884/94 e, portanto, deve ser coibida pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Concorrência.

Pelo exposto, e face às citadas apreciações em casos análogos, propõe-se a condenação o representado por infringir o art. 20, incisos I e IV c/c art. 21, inciso II da Lei nº 8.884/94, por obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes e, com fulcro no art. 39 do mesmo diploma legal, propõe-se, ainda, a remessa destes autos ao CADE para julgamento.

À consideração superior.

Brasília, de de 2002.

Wilma Amaral Oliveira
WILMA AMARAL OLIVEIRA
Chefe de Divisão

Paula Fontelles
PAULA FONTELLES
Coordenadora Geral

DESPACHO DA DIRETORA

De acordo. À consideração do Senhor Secretário de Direito Econômico.
Brasília, 18 de maio de 2002.

Elisa Silva Ribeiro Baptista de Oliveira
ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Diretora do DPDE